



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.001584/2007-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.807 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JORGE ASSAD MALUF JUNIOR - ESPOLIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

É indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte pleiteada na DIRPF/2004, incidente sobre os rendimentos da ação judicial recebidos no ano-calendário 2002 e informados na declaração de ajuste anual correspondente ao exercício 2003.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 131 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 122 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 80 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 80/81) e Demonstrativo de Apuração (fls. 78/79), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$5.846,11, sendo R\$3.502,98 de imposto (código 2904), R\$700,59 de multa de mora e R\$1.642,54 de juros de mora (calculados até 31/05/2007).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 81):

#### COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), pleiteado indevidamente, não apenas pelo fato de a retenção ter efetivamente ocorrido durante o ano 2002, mas também, em razão de o contribuinte fiscalizado já ter informado tal retenção na declaração de ajuste anual correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, conforme demonstrado no Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal.

...

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Constatação e de Encerramento Fiscal (fls. 75/77).

Cientificado do lançamento em foco em 05/07/2007 (AR de fl. 85), o interessado apresentou, em 27/07/2007, por intermédio de seus procuradores (fls. 09 e 100), a impugnação de fls. 97/99, instruída com os documentos de fls. 100/107, aduzindo, em síntese, que: 1) revendo a DIRPF/2004 e DIRPF/2003 do contribuinte, o órgão fiscalizador concluiu que teria ocorrido "duplicidade de informações referentes ao processo trabalhista, tanto na declaração do exercício 2003, quanto na declaração do exercício seguinte"; 2) em virtude dessa duplicidade, teria ocorrido restituição indevida em prol do contribuinte, no valor de R\$3.502,97; 3) a despeito da aparente duplicidade nas informações pertinentes ao processo judicial nº 1547/1991, nos exercícios de 2003 e 2004, informando o recebimento dos valores pagos pelo Banco Nacional SA/Unibanco, não houve restituição em dobro do imposto de renda pago a maior; 4) houve, sim, equívoco no que tange à declaração dos valores recebidos, motivada pela demora no pagamento de IRRF pela fonte pagadora; 5) a despeito de ter liberado a quantia ao contribuinte no ano-calendário de 2002 (exercício 2003), apenas recolheu o tributo em 02/07/2003; 6) isso ocasionou a tardia expedição do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte gerado apenas no ano-calendário 2003; 7) no entanto, ainda que tenha ocorrido tal equívoco na declaração das informações, não há qualquer indício que demonstre a ocorrência da restituição em duplicidade, evento que poderia

deflagrar a exigência dos valores restituídos a maior em favor do contribuinte; 8) pelo contrário, os documentos acostados à presente impugnação, extraídos diretamente do banco de dados da RFB, demonstram claramente que apenas no exercício de 2004 houve restituição do Imposto de Renda; 9) no exercício anterior - quando, de acordo com a ação fiscal, já constavam informações acerca dos rendimentos oriundos da ação trabalhista nº 1547/1991, concluiu a Receita que o contribuinte deveria pagar o imposto, não ser restituído; 10) deve ser sublinhado, que a suposta declaração de valores em duplicidade não leva, necessariamente, à restituição em dobro; 11) apenas a restituição em dobro, devidamente provada, poderia amparar a pretensão esposada pelo Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal impugnado; 12) logo, conclui-se que está completamente equivocada a pretensão em receber do contribuinte a quantia de R\$3.502,97, acrescido de multa e juros moratórios; 13) por todo o exposto, requer seja reconhecida a inexistência do débito de R\$3.502,97 apurado no Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal, uma vez que não houve restituição de imposto em duplicidade que possa embasar a cobrança.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

É indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte pleiteada na DIRPF/2004, incidente sobre os rendimentos da ação judicial recebidos no ano-calendário 2002 e informados na declaração de ajuste anual correspondente ao exercício 2003.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2012 (AR de e-fl. 129), o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2012 (protocolo de e-fl. 131), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese,

- em abril de 2003 apresentou DAA com as informações dos rendimentos da ação judicial pertinentes e cf. indicado por seu advogado;

- sem o informe de rendimentos, entende que a informação é de responsabilidade da reclamada, que deve corrigir a informação;

- a tributação dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser tributado pela tabela progressiva mensal, podendo ser descontados os honorários e similares; e

- cabe a fonte pagadora informar nos autos da lide trabalhista o recolhimento do imposto sobre a renda incidente.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo pode ser conhecido.

A lide trata de constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$3.502,98.

Verifica-se da peça recursal que **o interessado não se manifesta acerca do ano calendário 2003, ano do lançamento sob análise**. Verifica-se ainda que alega não possuir informe de rendimentos, mas na sua impugnação apõe que o informe foi entregue de forma tardia, portanto o mesmo teria sido corrigido pela fonte. A lide não envolve RRA e o imposto retido foi informado pela fonte pagadora na lide judicial.

Ora, nenhum dos argumentos apostos no recurso tem o condão de alterar o voto da primeira instância. Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima